



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 353/2003**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 13/06/2003**

**PROCESSO N.º 1/1082/2001 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/200015736**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: MULTISIS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE  
INFORMÁTICA LTDA**

**RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

**EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS  
FISCAIS** – Nulidade processual por impedimento do  
agente autuante, vez que não foi realizado o arbitramento.  
Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e  
de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do  
Estado.

**RELATÓRIO:**

Consta do relato do auto de infração:

“Extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte.

A empresa supra, em atendimento ao Termo de Intimação n. 2000.166314, de 19 de dezembro de 2000, em declaração tornada em apenso, que não foram localizadas as notas fiscais série 1, n. 0455 a 0550, no total de 96 notas fiscais pelo que aplicamos uma multa, no valor de 8.640 UFIR, correspondendo a R\$ 9.193,82 (90 UFIR por nota fiscal), na forma da lei.”

Após indicar os artigos 142 e 171, ambos do Decreto n.º 24.569/97 como dispositivos legais infringidos, o autuante sugeriu a penalidade do art. 878, IV, "k", combinado com o parágrafo IV do mesmo decreto.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 03 a 12.

O feito correu à revelia.

Em primeira instância o processo foi declarado nulo por impedimento do agente autuante, ocasionado pela vedação legal que o impossibilita de autuar em casos de extravio de documentos sem o prévio arbitramento. Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer n.º 202/2003, que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo a confirmação do julgamento singular.

É o relatório.

**VOTO:**

A acusação fiscal constante na peça inicial refere-se ao extravio das notas fiscais série 1, de números 0455 a 0550, no total de 96 notas fiscais.

Em primeira instância o processo foi julgado nulo, uma vez que o agente fiscal não realizou o arbitramento para determinar a base de cálculo sobre a qual incidiria o tributo.

O parágrafo único do art. 31 do Decreto n.º 24.569/97 determina que seja feito o arbitramento e que somente na sua impossibilidade o autuante deverá recorrer ao cálculo baseado na UFIR.

No caso em questão, constatamos que de acordo com consulta realizada ao Sistema SID, observa-se pelas GIDEC's apresentadas no período de abril/1997 a abril/1998, anexadas ao processo, que as notas fiscais anteriores e posteriores às extraviadas foram todas utilizadas, podendo, portanto ter sido efetuado o arbitramento.

Assim, como a legislação do imposto não concede ao agente do Fisco a opção de a seu critério proceder ou não arbitramento no caso de extravio de documentos fiscais e como está evidenciada a inobservância ao disposto no art. 31 do Decreto n.º 24.569/97, há de se declarar a nulidade do feito fiscal por impedimento do agente autuante.

Isto posto, voto para que se conheça e negue provimento ao recurso oficial, a fim de que se confirme a nulidade declarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

**DECISÃO:**

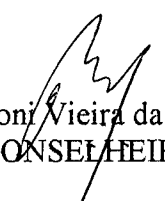
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MULTISIS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.,

Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de julho de 2.003.

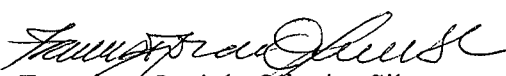
  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Maria Doroteia Oliveira Veras  
CONSELHEIRA

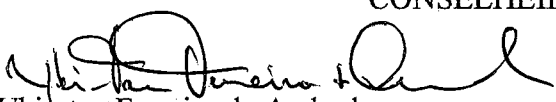
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO